SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110014 - SP (2026/0263648-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUAN ALVES FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) se há a presença de *periculum libertatis* apto a legitimar a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva evidenciado por registros criminais e ação penal em curso; (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes diante da gravidade concreta das circunstâncias e dos riscos identificados; e (iii) se há a possibilidade de apreciação, em *habeas corpus*, da alegada desproporcionalidade da custódia preventiva com fundamento em eventual aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A prisão preventiva é medida excepcional e exige demonstração concreta do risco aos bens tutelados pelo art. 312 do CPP; no caso, a existência de ação penal em curso, somada à nova prisão em flagrante por crime da mesma

Documento eletrônico VDA60320437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d4256fd-59bd-478a-a083-eb03742f0dd9

natureza em curto lapso (menos de 12 meses), evidencia propensão à reiteração e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

4. A subsidiariedade da prisão não impõe sua substituição quando as alternativas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas ou insuficientes para acautelar a ordem pública, como no caso em que há risco atual de reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis, inclusive primariedade técnica, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

6. A alegação de desproporcionalidade vinculada ao possível reconhecimento do tráfico privilegiado demanda exame aprofundado da prova e da dosimetria, não comportando análise na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO:

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 9d4256fd-59bd-478a-a083-eb03742f0dd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110014 - SP (2026/0263648-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUAN ALVES FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* voltado à revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) se há a presença de *periculum libertatis* apto a legitimar a prisão preventiva, à luz da garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva evidenciado por registros criminais e ação penal em curso; (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes diante da gravidade concreta das circunstâncias e dos riscos identificados; e (iii) se há a possibilidade de apreciação, em *habeas corpus*, da alegada desproporcionalidade da custódia preventiva com fundamento em eventual aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A prisão preventiva é medida excepcional e exige demonstração concreta do risco aos bens tutelados pelo art. 312 do CPP; no caso, a existência de ação penal em curso, somada à nova prisão em flagrante por crime da mesma

Documento eletrônico VDA60005331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: f7134e5c-4cc1-4cea-826a-115a67f3970e

natureza em curto lapso (menos de 12 meses), evidencia propensão à reiteração e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

4. A subsidiariedade da prisão não impõe sua substituição quando as alternativas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas ou insuficientes para acautelar a ordem pública, como no caso em que há risco atual de reiteração delitiva.

5. Condições pessoais favoráveis, inclusive primariedade técnica, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

6. A alegação de desproporcionalidade vinculada ao possível reconhecimento do tráfico privilegiado demanda exame aprofundado da prova e da dosimetria, não comportando análise na via estreita do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO:

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN ALVES FERREIRA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 119-123).

Consta nos autos que, em 12/03/2026, o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos termos em que foi denunciado.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a Defesa alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e contemporânea, sob o argumento de que a existência de processo em curso não justifica a preventiva.

Ressaltou as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, e apontou a desproporcionalidade da custódia cautelar, considerando a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição da pena do tráfico privilegiado em eventual condenação.

Pugnou, em liminar e no mérito, pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

A ordem foi denegada às fls. 119-123.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante aduz que a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal por ausência de *periculum libertatis* concreto, afirmando que a decisão se apoia, de modo indevido, na gravidade abstrata do delito e na mera existência de ação penal em curso.

Documento eletrônico VDA60005331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: f7134e5c-4cc1-4cea-826a-115a67f3970e

Aponta primariedade técnica, quantidade de droga não exorbitante e inexistência de elementos objetivos de periculosidade. Ressalta, ainda, a desproporcionalidade da medida em face da plausível incidência do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com perspectiva de regime inicial mais brando.

Afirma, por fim, que as cautelares do art. 319 do CPP são suficientes e não tiveram sua inadequação demonstrada concretamente.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação com a concessão da ordem de *habeas corpus* e a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, mantido o entendimento, a submissão do recurso à Sexta Turma, com a concessão da ordem. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, cabe rememorar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia preventiva do agravante (fls. 42-49; grifamos):

> (...)
> *A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º,*

Documento eletrônico VDA60005331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: f7134e5c-4cc1-4cea-826a-115a67f3970e

do CPP). A materialidade do delito se encontra comprovada através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/03) boletim de ocorrência (fls. 08/11), auto de exibição e apreensão (fls. 16), fotografias (fls. 19) e laudo de constatação (fls. 22/24). Há indícios de autoria, conforme relatos das testemunhas (fls. 04/06). Neste sentido, atentemo-nos para o que consta da notitia criminis registrada (fls. 08/11):

> *"que realizavam patrulhamento pelo município de Garça, e, ao atingir o cruzamento da Avenida Faustina com a Avenida Presidente Vargas local onde se situa o estabelecimento comercial denominado "Boteco da Esquina", alvo de diversas denúncias recentes de tráfico de drogas visualizou dois indivíduos deixando o referido bar, ambos conhecidos nos meios policiais pela prática do delito de tráfico. Um deles, identificado posteriormente como Luan Alves, portava um volume suspeito na região da cintura. Diante disso, procedeu-se à abordagem. Com o primeiro abordado, Kaiky Augusto Figueiredo Simplicio, CPF: 575.832.768-9, nada de ilícito foi encontrado.* ***Entretanto, com Luan Alves, os policiais localizaram uma sacola plástica contendo 15 microtubos de cocaína, ocultados sob sua roupa íntima. Em seus bolsos, também foram encontrados R$ 12,00 (doze reais)*** *e um aparelho celular da marca Samsung. Questionado,* ***Luan confessou que estava realizando tráfico de drogas no local*** *e afirmou que Kaiky não tinha envolvimento com a atividade criminosa. Informou ainda que* ***havia mais drogas em sua residência,*** *especificamente sobre o guarda-roupa, local onde mora com sua esposa. Indagado, autorizou expressamente a entrada da equipe policial no imóvel, autorização esta registrada mediante gravação audiovisual. A equipe deslocou-se até a residência indicada. Após contato com sua esposa, Jennifer Vieira Cazzionato Alves, e com sua tia, Rosana Alves, RG 37.811.388, que acompanharam a busca,* ***foram localizados, sobre o guarda-roupa, 42 microtubos de cocaína, acondicionados em sacola, exatamente no local indicado pelo indiciado."****.*

Diante do fato, o custodiado foi encaminhado para a Delegacia de Polícia para a adoção das medidas legais cabíveis. ***As declarações da equipe policial, além da apreensão das drogas já fracionadas, de natureza diversa daquela utilizada pelo autuado, conforme afirmado nesta audiência, bem como a apreensão de quantia em dinheiro, demonstram a pretensa prática dos crimes pelo autuado.*** *Assim, as provas materiais e a prova oral demonstram indícios acerca da atividade criminosa. Assim, resta caracterizado o requisito do fumus commissi delicti. Com relação à hipótese de admissibilidade (periculum libertatis),* ***veja-se que há necessidade da decretação da prisão como forma de acautelar a ordem pública****. Apesar do custodiado ser primário, o crime imputado é grave, há indícios do comércio de tráfico de drogas, sendo* ***que a apreensão de mais substâncias entorpecentes em sua residência, demonstram que o autuado pode estar em atuação permanente, ademais, o autuado responde por outro delito da mesma espécie, com idêntico modus operandi.*** *Logo, se justifica a medida mais gravosa, diante de risco de reiteração delitiva.*

(...)

Documento eletrônico VDA60005331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: f7134e5c-4cc1-4cea-826a-115a67f3970e

Dessa forma, das circunstâncias fáticas do delito, a sua concreta gravidade e o seu modus operandi revela que caso colocado em liberdade voltará a delinquir. ***Diante deste cenário, urge a necessidade concreta do decreto de sua prisão para evitar a prática habitual de crimes e preservar a paz social.***
(...)
A prisão tem por finalidade a garantia da ordem pública, como acima motivado e não constitui antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º). ***Quanto à possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão,*** (...) ***tem-se que não se afiguram adequadas ou suficientes*** *para prevenir que o custodiado reincida na prática do crime ora apurado, tendo em vista a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, como acima motivado. Não bastasse, como já mencionado, o custodiado demonstrou que não possui maturidade para estar em liberdade, tampouco respeito para com a Justiça para ser beneficiado com medidas mais brandas do que a prisão. Inviável, portanto, a concessão de liberdade provisória ao custodiado.*
(...)

Com efeito, quanto ao risco de reiteração delitiva, a decisão agravada assentou que a manutenção da prisão preventiva se justifica pela garantia da ordem pública, destacando a existência de outra ação penal em curso pelos mesmos fatos e com *modus operandi* idêntico, elemento que indica a habitualidade delitiva. A orientação desta Corte Superior reconhece que maus antecedentes, reincidência, registros pretéritos de atos infracionais e até mesmo inquéritos ou ações penais em andamento podem ser valorados para aferir o *periculum libertatis*, quando evidenciam propensão à reiteração e perigo concreto decorrente do estado de liberdade. No caso, o conjunto documental demonstra nova prisão em flagrante em intervalo inferior a doze meses por crime da mesma natureza (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), o que corrobora a conclusão de que a segregação cautelar é necessária para prevenir novos delitos e acautelar a ordem pública. O argumento do agravante não infirma tal premissa, pois não afasta a atualidade dos riscos identificados nem apresenta dados objetivos que neutralizem a probabilidade de reiteração.

Nesse sentido:

(...)
5. A existência de ação penal em curso e de outros registros criminais em desfavor do agravante evidencia reiteração delitiva e periculosidade concreta, aptas a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
(...)
2. A prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico é legítima quando devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes, da estrutura voltada ao comércio ilícito e ***da existência de ação penal em curso e de outros registros criminais, reveladores de reiteração delitiva.***

Documento eletrônico VDA60005331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: f7134e5c-4cc1-4cea-826a-115a67f3970e

(...)
(AgRg no HC n. 1.084.045/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

(...)
4. A decisão assenta que a reincidência, o extenso histórico criminal, especialmente por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, e o fato de o paciente estar em livramento condicional ao tempo dos fatos evidenciam risco concreto de reiteração delitiva e periculosidade social, legitimando a segregação para garantia da ordem pública, ***conforme entendimento consolidado de que maus antecedentes, reincidência e ações penais em curso podem justificar a prisão preventiva.***
(...)
(AgRg no HC n. 1.077.640/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; grifamos.)

No que se refere à substituição da prisão por medidas cautelares diversas, a decisão monocrática concluiu pela inadequação das providências do artigo de regência, em razão do risco concreto de reiteração delitiva e da gravidade das circunstâncias específicas do caso, reputando a custódia imprescindível para resguardar a ordem pública e assegurar a futura aplicação da lei penal. A subsidiariedade da prisão não se confunde com a obrigatoriedade de substituição, cabendo afastá-la quando as alternativas se mostram insuficientes ao acautelamento dos fins do processo. À luz do quadro fático-processual delineado, o agravante não apresenta elementos novos aptos a demonstrar que medidas como monitoração, comparecimento periódico ou recolhimento domiciliar seriam adequadas e bastantes para conter os riscos identificados. Por conseguinte, a manutenção da preventiva permanece justificada, e a substituição cautelar se revela incabível.

Acerca da alegação de desproporcionalidade, a via estreita do *habeas corpus* não permite juízo antecipado sobre a pena a ser eventualmente aplicada ou o regime inicial de cumprimento, tampouco a projeção de incidência de causas de diminuição com base em cognição sumária. A aferição da dosimetria e do regime demanda exame exauriente dos elementos probatórios sob contraditório, sendo matéria própria do juízo processante no momento oportuno. A decisão agravada corretamente rechaçou a pretensão de sopesar a gravidade da cautelar com sanção hipotética, porquanto tal raciocínio desborda dos limites cognitivos do *writ* e não afasta a atualidade dos motivos que amparam a prisão preventiva.

Veja-se:

(...)

Documento eletrônico VDA60005331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: f7134e5c-4cc1-4cea-826a-115a67f3970e

6. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.
7. Demonstrada a real necessidade da custódia antecipada e a periculosidade do agente, revela-se inviável e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
8. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.999/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
5. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade da medida extrema quando presentes elementos que evidenciem risco concreto decorrente da liberdade do investigado.
6. ***Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada*** *nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal,* ***não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.***
7. ***Não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo****, uma vez que, na via do habeas corpus e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado.*
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 234.803/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

(...)
5. ***Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas diante do risco de reiteração e da gravidade concreta****. A instrução em andamento e condições pessoais favoráveis não afastam, por si, a necessidade de segregação. A prisão preventiva permanece como medida idônea e necessária.*
6. ***A alegação de desproporcionalidade vinculada ao tráfico privilegiado não comporta exame na via estreita do habeas corpus.*** *A discussão demanda dilação probatória e vincula-se ao mérito da ação penal.* ***Não há ofensa ao princípio da homogeneidade.***
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.075.082/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

(...)
4. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem a necessidade da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60005331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: f7134e5c-4cc1-4cea-826a-115a67f3970e

> ***5. A aferição de eventual desproporcionalidade da prisão cautelar em relação ao regime prisional definitivo depende da conclusão da ação penal e da fixação concreta da pena.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.077.330/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

Por todo o exposto, a insurgência não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se harmonizam com a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de valoração de ações penais em curso e demais registros para aferição do risco de reiteração e à inadequação das medidas alternativas, bem como aos limites cognitivos do *habeas corpus* na análise de eventual desproporcionalidade. Mantém-se, pois, a necessidade da prisão preventiva.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:38
Código de Controle do Documento: f7134e5c-4cc1-4cea-826a-115a67f3970e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.014 / SP

Número Registro: 2026/0263648-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15030702920268260425 21088779220268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUAN ALVES FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN ALVES FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:08
Código de Controle do Documento: adf0ec75-2887-40f7-aead-1b924b8cc91c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:08
Código de Controle do Documento: adf0ec75-2887-40f7-aead-1b924b8cc91c